EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

"Emenda Supressiva do 2º Parágrafo do Artigo 32 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art.1º. Suprimi o § 2º do art. 32, que passa a constarda seguinte redação:

~~§ 2º. É competência exclusiva da Câmara de Vereadores de Natalsolicitar a realização de plebiscitopara redefinir seus limites geográficos ou a extinção de uma AEIS.em uma quadra ou área, desde que lindeiras à AEIS, ou ainda em toda a respectiva AEIS, para redefinir seus limites geográficos ou a sua extinção. O plebiscito poderá ser realizado desde que as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE verifiquem que a renda predominante dos moradores da AEIS seja do setor requerido é superior a 03 (três) salários mínimos, condição necessária para desvincular, ou menos de 03 (três) salários mínimos, condição para caracterização e consequente inclusão na respectiva AEIS.~~

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 06 de dezembro de 2021.

Divaneide Basílio
Vereadora PT

Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O Plano Diretor é o instrumento básico de ordenamento do território municipal e de política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme art. 182, §1º da Constituição Federal. Trata-se de norma de ordem pública, ou seja, obrigatória para todos os entes políticos e indivíduos. Sendo que é competência exclusiva municipal, em matéria urbanística, conforme dispõe o art. 30, inciso VIII da CF/88, "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Assim, o ordenamento territorial decorre de um processo de deliberação, que é o planejamento.

Ademais, a elaboração do plano diretor deve estar em consonância com os princípios constitucionais da República e da política urbana, tais quais: do Estado Democrático de Direito, da cidadania e dignidade da pessoa humana, nos princípios da soberania popular, da igualdade, do desenvolvimento sustentável, das funções sociais da cidade e da função social da propriedade e dos princípios gerais de direito público, que devem nortear toda a atuação da Administração pública.

A proposição do PLC 09/2021 em seu art. 32, § 2º, contraria diretamente a prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo Municipal representado pela Câmara de Vereadores de Natal, conforme determina a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu Art. 22: É de competência exclusiva da Câmara Municipal:o poder legislativo inciso XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objetivo e dispondo sobre sua realização;

Com relação a alterações nos padrões de uso e ocupação do solo das AEIS, trata-se de competência exclusiva do município através de processo de regulamentação ou revisão dos referidos padrões urbanísticos, observando-se processos participativos**.** Portanto, não procedem quaisquer medidas que objetivem alterar frações de AEIS como ações isoladas. O princípio da predominância do perfil de interesse social deve ser considerado para fundamentar qualquer tipo de elaboração e revisão de parâmetro urbanístico.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 06 de dezembro de 2021.



Divaneide Basílio
Vereadora PT
Gabinete da vereadora Divaneide Basílio
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN
84 3033.1503 | mandato.diva@gmail.com